



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 059/2022**

**AUTORIA:** CHEFE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DO BAIRRO BELA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº **059/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal Senhor **Luciano Roncetti Pimenta**, que denomina como **Romário Valim da Silva** a Quadra Poliesportiva do Bairro Bela Vista, situada à Rua Merentino Cândido de Souza, Amâncio Pimenta, neste município.

Anexo a presente proposição foi acostada a certidão de óbito do de cujus em que se dá o nome a quadra poliesportiva e abaixo-assinado subscrito pelos moradores do Bairro Bela Vista.

O autor em sua justificativa esclarece que a propositura está fundamentada no conforme artigo 20, XV da Lei Orgânica Municipal, ocasião em que podemos asseverar a competência concorrente para denominação de próprios, vias e logradouros. E o intuito da presente é homenagear o saudoso Romário Valim da Silva, nascido em 20 de setembro de 1930, o qual manteve grande vínculo com a comunidade do Bairro Bela Vista, sendo um dos pilares daquela localidade.

A matéria foi protocolada em 19 de dezembro de 2022, sob o Processo nº 236/2022 e lida no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de dezembro de 2022. Após





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

o regimental despacho, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

Portanto, depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação passa a analisar e emitir sobre o presente Projeto.

## II – PARECER DO RELATOR

A presente proposição trata-se, verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto local, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim prevê:

### **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com este entendimento, eis o que preceitua o artigo 9º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

### **Art. 9º É da competência exclusiva do Município:**

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Ainda na supracitada Lei Orgânica, o artigo 20, inciso XV disciplina que:

**Art. 20.** Cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre

[...]







# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## XV – Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa assegurados ao município e insculpidos na Constituição Federal e não conflita com a competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distritos Federal conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Destarte, havendo competência legislativa do município para iniciar processos legiferante sobre a matéria guardada neste processo, resta comprovado que o Projeto de Lei em destaque, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, apresenta-se constitucional tanto pela matéria que abriga quanto pela forma de sua edição.

Passando ao outro ponto da avaliação, quanto ao interesse público na transformação do Projeto em Lei Municipal, entende esta relatoria que neste item pousa a mesma sorte verificada no quesito constitucionalidade. Isto porque, conforme apregoado na justificativa do proponente, o Projeto de Lei em avaliação ao denominar nome a Quadra Poliesportiva do Bairro Bela Vista para Romário Valim da Silva, atende a solicitação dos moradores locais, cf. abaixo assinado anexo a presente.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

No que se refere ao quórum para a votação, o mesmo deverá seguir o disposto no artigo 209 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, devendo contar com a maioria simples dos votos para sua aprovação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Por estas razões, na qualidade de Relator, recomendamos aos nobres pares desta Comissão, a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, ao Projeto de Lei nº **059/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

  
**CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA**

Relator

## III – VOTO DO PRESIDENTE E DOS DEMAIS MEMBROS

O Presidente e demais membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acompanham na íntegra o voto do Ilustre Relator.

  
**ROSERENE PAULINO DA SILVA**

Presidente

  
**HILÁRIO LINHAUS**

Membro

## PARECER FINAL

Assim sendo, nos termos do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Afonso Cláudio/ES, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer, pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, ao Projeto de Lei nº **059/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sala de Reuniões “Dr. José Almério Petronetto”  
Afonso Cláudio/ES, 10 de fevereiro de 2023.

  
**ROSERENE PAULINO DA SILVA**

Presidente

  
**HILÁRIO LINHAUS**

Membro

  
**CARLOS ROBERTO TRISTÃO DE SOUZA**

Relator

